Proc. 4820/06-3
Conflito negativo de competência
Relato nº73

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

O Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa pronunciou (….) – Juiz de Direito, em situação de licença sem vencimento, desde 1 de Fevereiro de 2002, presentemente Deputado da Assembleia da República – pela prática de um crime de violação de segredo de justiça.

Por despachos transitados em julgado, e cujas cópias constam dos autos, o 5º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 3ª secção, e o Tribunal da Relação de Lisboa, 9ª secção, atribuem-se mutuamente a competência para o julgamento, negando a própria.

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, face ao conflito negativo de competência emergente, veio, ao abrigo do disposto no artigo 36 do Código de Processo Penal, suscitar a sua resolução por este Supremo Tribunal de Justiça.

Cumpridas as formalidades legais a EXª Mª Sr. Procuradora Geral Adjunta neste Tribunal emitiu parecer em que refere que:

- Os Magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos, excepto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado – artº 11º, nº2, do EMJ.

O Juiz de Direito (….), sendo actualmente deputado, não está em efectividade de funções.

Por outro lado,

A licença sem vencimento de longa duração implica abertura de vaga e a suspensão do vínculo, com perda total de remuneração e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira (…) – arts. 80º do Dec. Lei nº100/99, de 31 de Março, e 32º do EMJ.

Os Magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam – arts. 1º, nº1 e 2, e 14º do EMJ.
Daqui decorre que o Magistrado judicial em regime de licença sem vencimento de longa duração, enquanto se mantiver tal situação, têm a qualidade suspensa.
Os Magistrados judiciais gozam de foro próprio, sendo competente para o julgamento o Tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o Magistrado – art. 15º, nº1 e 2, do EMJ.
Como vem sendo afirmado pelo Supremo de Tribunal de Justiça, este regime da competência material penal radica-se em razões funcionais, "ligadas às necessidades de prestígio da função judicial, no interesse fundamental dos cidadãos em nome e no interesse dos quais é administrada a justiça pelos Tribunais". Daí que se compreenda que essa garantia de interesse público só se verifique enquanto o magistrado detiver esta qualidade e estiver na titularidade dos seus direitos e deveres funcionais. Por isso também, como aliás o STJ tem declarado repetidamente, "se um magistrado deixar de exercer funções, ou passar a situação que lhe suspenda a qualidade e seja incompatível com o exercício de funções (…) cessa a competência em matéria penal determinada pela qualidade de arguido, retomando-se a aplicação dos critérios materiais gerais de determinação da competência (…)>.
Conclui, assim, no sentido de o presente conflito ser resolvido no sentido de ser competente para o julgamento o Tribunal de 1ª instância.

Os autos tiveram os vistos legais.

*

Cumpre decidir.

- A questão que nos é proposta, e subjacente à decisão do presente conflito negativo de competência, tem sido objecto de tratamento deste Supremo Tribunal de Justiça.

Efectivamente, conforme se refere no Acórdão de 21 de Junho de 2006, a competência em matéria penal determinada pela qualidade de magistrado, designada frequentemente em linguagem marcada pela semântica de tradição como "foro especial", constitui uma garantia, não pessoal mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função. Motivada por exigências desta ordem, não

constitui garantia ou privilégio que proteja ou adira a certas pessoas enquanto tal, mas apenas enquanto titular de dada categoria, na plenitude de exercício do complexo dos respectivos direitos e deveres.

A garantia acompanha o magistrado enquanto detiver esta qualidade e estiver na titularidade dos seus direitos e deveres da função, e justifica-se, como é geralmente entendido, pela dignidade e melindre das funções que os magistrados desempenham e para defesa e prestígio dessas funções (cfr., v.g., os acórdãos deste Supremo Tribunal, de 24 de Maio de 1989, no "Boletim do ministério da Justiça", nº384-490, e de 12 de Outubro de 2000, na "Colectânea de Jurisprudência", ano VIII, tomo III, pág.202).

Nesta sequência é lógico concluir que, situando-se na qualidade funcional os fundamentos do regime sobre a competência estabelecida para defesa e prestígio da função, o critério da competência não deriva nem é determinado pela prática dos factos, mas apenas da qualidade que o seu autor detenha no momento em que se iniciem ou prossigam actos processuais próprios determinados pela ocorrência de tais factos.

O critério da determinação da competência, é assim, aquele que deriva da condição funcional no momento processualmente determinante.

Se um magistrado deixar de exercer funções, ou passar a situação que lhe suspenda a qualidade e seja incompatível com o exercício de funções cessa a competência material penal determinada pela qualidade do arguido, retomando-se a aplicação de critérios materiais gerais de determinação da competência, mesmo relativamente a factos praticados quando ou enquanto magistrado.

Nesta conformidade é manifesto que a situação de licença ilimitada, que constitui o cerne da decisão do presente conflito, não tem qualquer virtualidade para afastar os critérios gerais de definição da competência material e funcional.

Termos em que se decide o presente conflito com a atribuição da competência ao tribunal de primeira instância conflituante.

Sem custas.

Lisboa 11 de Abril de 2007

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa